

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e
VI - 10% (dez por cento) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Protocolo 889067
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.
Deputado MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Deputada ANA CUNHA
1ª Secretária
Deputado CHICÃO
2º Secretário

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.
Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 22.
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....
IV - informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....
XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XII - populações indígenas;
XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XV - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XVI - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XVII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XVIII - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;
XIX - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XX - seguridade social;
XXI - diretrizes e bases da educação nacional;
XXII - registros públicos;
XXIII - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; e
XXV - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
§ 1º Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território." (NR)
.....
"Art. 24.
.....
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;
.....
IX - águas e energia;
X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
XII - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XIII - procedimentos em matéria processual;
XIV - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XV - assistência jurídica e defensoria pública
XVI - proteção e integração social das pessoas com deficiência;
XVII - proteção à infância e à juventude;
XVIII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;
XIX - trânsito e transporte;
XX - sistemas de consórcio e sorteios; e
XXI - propaganda comercial.
.....
§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva." (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 889068
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando acrescentar inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.
Deputado MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Deputada ANA CUNHA
1ª Secretária
Deputado CHICÃO
2º Secretário

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrésceta inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.
Art. 1º Fica acrescido inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:
"Art. 60.
.....
IV - de iniciativa popular, por pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo, quatorze Estados com, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.
.....
..... "(NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 889069
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar o inciso I, e suas alíneas "a" e "b", do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.
Deputado MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Deputada ANA CUNHA
1ª Secretária
Deputado CHICÃO
2º Secretário

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o inciso I, e suas alíneas "a" e "b", do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.
Art. 1º O inciso I, e suas alíneas "a" e "b", do art. 159 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.159.
.....
I - dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dos produtos industrializados, das operações financeiras, importação e grandes fortunas e do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido 69% (sessenta e nove por cento) na seguinte forma:
a) 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;
.....
..... "(NR)

Art. 2º O produto da arrecadação dos impostos sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas e o produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, serão implementados a partir do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.
Art. 3º O percentual de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, adicionados, a partir da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementado do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.
Art. 4º Os percentuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, serão implementados da seguinte forma:
I - no primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional:
a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e
b) 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios.
II - a partir do segundo exercício financeiro até o décimo, adicionar-se-á, aos percentuais constantes do inciso I deste artigo, 1% (um por cento) ao ano.
Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Protocolo 889070

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 280 A 285/2015
EXCETO: 281 E 283/2015
PUBLICAÇÕES: 13/10, 19/10 E 22/10/2015.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 280/2015/6ª
CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 201407020-00)
De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, à Senhora Valdenira dos Santos Menezes da Cunha.
O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Valdenira dos Santos Menezes da Cunha, Secretária Municipal de Saúde de Santarém, no exercício financeiro de 2014, para que, no prazo